

Brazil, Congresso. Camara
dos deputados 15

REGIMENTO INTERNO

D A

CAMARA DOS DEPUTADOS,



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1832,

V 341.2532
3823
neg
1831

REGIMIENTO INTERNO

D. A.

CAMARA DOS DEPUTADOS.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL

1888

A Mesa, na conformidade do requerimento do Sr. Montezuma, redigio de novo o Regimento para ser reimpresso; e nesta redacção pôs em Artigos seguidos e numerados 1.^o os Artigos do Regimento impresso, que estão em vigor; 2.^o varias notas ao mesmo Regimento do ex-Deputado Maia, que por diversas votações da Camara, ou por uso constante da Casa, se tem tornado doutrina Regimental; 3.^o diversas doutrinas vencidas em varias Sessões sob Indicações avulsas de alguns Srs. Deputados; 4.^o finalmente alguma doutrina, que não se achando escrita, nem mesmo tendo sido submettida formalmente á votações, tem-se tornado com tudo regimental pelo constante, e não interrompido uso da Casa.

A Mesa não pensa que o Regimento assim redigido ficou bom; o que ella affirmar he ser elle assim redigido o que está na pratica constante da Casa, e pelo consequente impresso ficará ao alcance de todos os Srs. Deputados colherem em huma peça inteira as regras, que hora servem de Regimento da Casa, o que não será facil de acontecer, tendo de procural-as espalhadas

em tantos fragmentos, como até agora. Por tanto, he de

Parecer. —

Que por huma votação se adopte a presente redacção, e seja impressa para ficar servindo provisoriamente de Regimento, em lugar do Folheto, que anda impresso com as notas do ex-Deputado Maia. Paço da Camara 3 de Setembro de 1831.

Alencar. — Presidente.

A. P. Chichorro da Gama.

R. A. Monteiro de Barros.

B. B. Soares de Souza.

Ferreira de Castro.

REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS.

CAPITULO I.

Da Sessão Preparatoria.

Artigo 1. Oito dias antes do destinado para abertura da Assembléa Geral Legislativa, ainda que Dia Santo, ou Domingo seja, concorrerão os Deputados ao Salão da Camara delles pelas dez horas da manhã.

Art. 2. Reunidos os Deputados (sendo para a primeira Legislatura) nomearão por aclamação, interinamente hum Presidente, e dois Secretarios, os quaes logo tomarão na Mesa os seus respectivos lugares.

Art. 3. Formada assim a Mesa, cada hum dos Deputados levará á ella o seu Diploma, e hum dos Secretarios fará relação nominal dos apresentados.

Art. 4. Juntos todos os Diplomas, se nomearão por escrutinio á pluralidade relativa duas Comissões, humã de cinco Mem-

bro para verificar os poderes dos apresentados, e outra de tres para verificação dos poderes daquelles cinco.

Art. 5. Isto concluido, o Presidente levantará a Sessão, e as Commissões se darão ao trabalho, de que forão encarregadas.

Art. 6. No dia seguinte, reunidos os Deputados no mesmo lugar, e á mesma hora, darão conta as Commissões do resultado do seu trabalho em Parecer escrito, expondo as duvidas, que se lhes offerecerão.

Art. 7. Os Deputados presentes decidirão, precedendo discussão da validade das Eleições, por meio de votação.

Art. 8. A proporção que se for votando o Presidente declarará Deputados aquelles, cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos; e outro Secretario fará a lista dos approvados.

Art. 9. Verificada a legalidade dos poderes, se se acharem presentes Deputados em numero de metade e mais hum, o Presidente fará remetter ao Imperador por via do Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a lista nominal delles.

Art. 10. Os Deputados, que não poderem comparecer, mandarão com tudo apre-

sentar o seu Diploma, e a exposição por escrito dos seus impedimentos.

Art. 11. As escusas, que offerecerem os Deputados serão remettidas á Commissão da mesma fôrma que os Diplomas; e á respeito dellas se procederá na fôrma dos Artigos 6 e 7.

Art. 12. Quando as escusas se julgarem legitimadas, o Presidente, por meio do Secretario, o participará ao Governo para fazer vir os immediatos em votos.

Art. 13. Se as escusas forem desattendidas, se fará saber por Officio aos Deputados, que se escusarão, para que compareção.

Art. 14. Nos outros annos da Legislação haverá tão bem a Sessão Preparatoria na fôrma do Art. 1. Nas Sessões Extraordinarias haverá tão bem a Sessão Preparatoria para se verificar se está o numero de Deputados sufficiente para haver Sessão; e estando, fazer-se a participação do Art. 9.

Art. 15. Nesta Sessão servirão o Presidente, e Secretarios, que o tiverem sido na ultima Sessão antecedente; e para examinar as escusas, e Diplomas, que de novo apparecerem, servirá interinamente a Commissão de Poderes da Sessão passada até que

se nomêe a nova , que deverá servir na presente Sessão.

Art. 16. Formada a Mesa , o primeiro Secretario fará a chamada , e o segundo fará a relação nominal dos presentes , a qual será remettida ao Imperador na fórma do Artigo 9.

Art. 17. Antes da Sessão Imperial da abertura , concorrerão os Deputados no dia designado pelo Governo á Capella Imperial para assistirem á Missa do Espirito Santo ; e depois della (sendo no 1.º anno da Legislação) prestarão nas mãos da Dignidade Ecclesiastica Officiante o juramento seguinte :
 „ Juro aos Santos Evangelhos manter a Religião Catholica , Apostolica , Romana , observar , e fazer observar a Constituição , sustentar a indivisibilidade do Imperio , a actual Dinastia Imperante , ser leal ao Imperador , zelar os Direitos dos Povos , e promover quanto em mim couber a prosperidade geral da Nação. „

CAPITULO II.

Da Mesa.

Art. 18. A Mesa será composta de hum Presidente, e quatro Secretarios, que serão nomeados para servirem por hum mez; mas poderão ser reeleitos.

Art. 19. Nas Sessões Extraordinarias, e nas Prorogações, servirão o Presidente e Secretarios, que o tiverem sido na ultima Sessão antecedente; porem se se extenderem á mais de mez, se fará nova Mesa como nas Sessões Ordinarias, bem entendido que nunca terá lugar a nomeação de huma Mesa para servir menos de hum mez.

Art. 20. Para supprir a falta do Presidente e Secretarios, haverá hum Vice-Presidente, e dois Secretarios Supplentes.

CAPITULO III.

Do Presidente.

Art. 21. O Presidente he nas Sessões o Orgão da Camara todas as vezes, que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 22. São attribuições do Presidente.

1.^a Abrir, e fechar as Sessões ás horas competentes, e nellas manter a Ordem, fazer observar a Constituição, e este Regimento.

2.^a Conceder a palavra aos Deputados, que competentemente a pedirem.

3.^a Estabelecer o ponto da questão, sobre que deve recahir a votação.

4.^a Annunciar o resultado das votações.

5.^a Impor silencio, e advirtir á qualquer Deputado, que commetter excessos.

6.^a Suspende a Sessão, e levantal-a, quando não poder sustentar a Ordem, ou as circumstancias o exigirem.

7.^a Designar os trabalhos, que devem formar a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

8.^a Tomar o juramento aos Deputados, que ainda o não tiverem prestado.

9.^a Assignar as Actas das Sessões, e todos os Decretos e Proclamações da Camara.

10.^a Convocar Sessão extraordinaria fora das horas, e dias do costume em algum caso absolutamente urgente.

Art. 23. O Presidente não poderá oferecer Projectos, ou Indicações, ou requerimentos, nem discutir, e votar; mas se a

quizer fazer, deixará interinamente a Cadeira ao Vice-Presidente em quanto se trata do objecto, que se proponha discutir.

Art. 24. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, durante a sua Presidencia, excepto na de Policia; mas poderá ser votado para qualquer das Comissões permanentes.

Art. 25. Os Deputados, e todas as pessoas da Casa, dão ao Presidente o tratamento de Excellencia na Communicação Official.

CAPITULO IV.

Do Vice-Presidente.

Art. 26. O Vice-Presidente, se passados 10 minutos depois da hora aprazada, não tiver chegado o Presidente, tomará a Cadeira, e desempenhará todas as funcções expressadas no Capitulo antecedente, cedendo porem immediatamente a Cadeira apenas chegue o Presidente. O mesmo se praticará quando o Presidente tiver necessidade de largar a Cadeira momentaneamente.

Art. 27. O Vice-Presidente poderá ser **Membro** de qualquer Commissão, e deverá

continuar no exercicio daquellas, para que tiver sido eleito; excepto quando por impedimento prolongado do Presidente occupar o seu lugar por dias. Terá o mesmo tratamento que o Presidente.

CAPITULO V.

Dos Secretarios.

Art. 28. São attribuições do Primeiro Secretario.

1.^a Occupar a Presidencia na falta do Presidente e Vice-Presidente.

2.^a Lerá á Camara a integra de todos os Officios do Governo e do Senado; assim como as Leis que forem remettidas á Sancção, e qualquer outro objecto, que deva ser lido em Sessão.

3.^a Fazer toda a Correspondencia Official da Camara.

4.^a Receber todos os Officios das Autoridades Constituidas do Imperio, e dos Deputados; e igualmente todas as representações, petições, e memorias, que forem dirigidas á Camara, fazendo constar na mesma o seu conteudo em summario, para se lhes dar o destino na forma do regimento.

5.^a Fazer recolher, e guardar em boa Ordem os Projectos, as Indicações, Pareceres de Comissões, e as Emendas, que se lhes fizerem, para as apresentar quando se fizerem necessarias.

6.^a Assignar depois do Presidente as Actas das Sessões, bem como todos os Decretos e Proclamações da Camara.

7.^a Propor á Camara pessoas idoneas para os lugares de Officiaes da Secretaria da mesma Camara, que vagarem; bem como dirigir os Officiaes da Secretaria, e regular todos os trabalhos da mesma.

Art. 29. Os outros tres Secretarios farão alternadamente as Minutas do que se passar nas Sessões; e escreverão as Actas, farão a sua leitura, e as assignarão depois do 1.^o Secretario.

Art. 30. O 2.^o Secretario assignará depois do 1.^o todos os Decretos da Camara.

Art. 31. O 3.^o e 4.^o Secretarios receberão á porta do Salão os Deputados, que de novo entrarem, e os acompanharão á Mesa, onde hão de dar o juramento.

Art. 32. Da mesma sorte receberão, e acompanharão os Secretarios de Estado todas as vezes, que estes vierem á Camara.

não sendo para fazer Propostas em nome do Imperador.

Art. 33. Todos os Secretarios conjuntamente proporão á Camara o numero , e Ordenados respectivos dos Officiaes da Secretaria.

Art. 34. Terão todos Excellencia na Communicação Official.

CAPITULO VI.

Das Commissões.

Art. 35. Haverá na Camara Commissões permanentes para a expedição ordinaria dos negocios , que nella se tratarem.

Art 36. São as Commissões permanentes da Casa : De Constituição e Poderes , de Fazenda e Orçamento , de Minas e Bosques , da Cathequese , Colonisação , e Civilização dos Indios , de Diplomacia , de Estatistica , do Commercio , Agricultura Industria e Artes , da Instrucção Publica , de Saude Publica , de Justiça Civil e Criminal , de Marinha e Guerra , dos Negocios Ecclesiasticos , dos Conselhos Geraes de Provincias , das Camaras Municipaes , e Juizes

de Paz, de Pensões e Ordenados, dos meios e modos para a lenta extincção da Escravatura, de Petições, da Policia da Casa, da Redacção das Leis.

Art. 37. Alem das Commissões Interiores haverão tantas Commissões auxiliares de fora, quantas a Camara julgar necessarias á requerimento das respectivas Commissões Interiores.

Art. 38. Para os Casos occorrentes, que assim exigirem, a Camara nomeará todas as Commissões especiaes, que lhe parecerem necessarias.

Art. 39. Para se nomear huma Commissão especial será necessario que alguma Deputado a requeira, indicando logo o objecto, de que ella deverá tratar; e que a Camara o decida por meio de votação.

Art. 40. Nenhuma Commissão será composta de menos de tres individuos, nem de mais de cinco.

Art. 41. Nenhum Deputado poderá ser Membro de mais de duas Commissões permanentes; e os Deputados, que forem Ministros de Estado, não serão nomeados para as Commissões.

Art. 42. As Commissões permanentes de:

verão ser nomeadas logo no principio da Sessão Ordinaria de cada anno; e durarão não só em toda ella, mas tambem nas Sessões Extraordinarias, e nas Prorogações, que tiverem lugar até o começo da Sessão Ordinaria do anno seguinte.

Art. 43. As Commissões especiaes, e as de fora durarão unicamente em quanto se tratar do negocio especial, de que forão encarregadas, e que deu motivo á sua nomeação.

Art. 44. As Commissões poderão pedir aos Secretarios de Estado, pelo expediente do 1.º Secretario da Camara, e precedendo approvação desta, todas as noções, que lhes forem necessarias para desempenho do seu trabalho; e tão bem poderão requerer pela mesma forma, que se convidem os Ministros de Estado, que não forem Membros da Camara, para conferirem com ellas em qualquer objecto, que julguem necessario.

CAPITULO VII.

Das Eleições

Art. 45. A eleição do Presidente, •

Vice-Presidente será feita por escrutinio á pluralidade absoluta de votos dos Membros Prêsentés.

Art. 46. Se no 1.º escrutinio se não tiver obtido a maioria absoluta, passarão para 2.º escrutinio os dous, que tiverem obtido maior numero de votos; e se houver mais de dous com votos iguaes, a sorte decidirá quaes dos dous devem entrar no segundo escrutinio. Se sahirem empatados os dous neste segundo escrutinio, a sorte decidirá qual deve ser o Presidente, ou Vice-Presidente.

Art. 47. A eleição dos Secretarios, e seus Supplentes se fará tambem por escrutinio á pluralidade relativa.

Art. 48. Os quatro, que obtiverem maior numero de votos, serão os Secretarios Ordinarios; e Supplentes os que immediatamente se lhes seguirem.

Art. 49. O numero de votos regulará as respectivas precedencias de huns e outros; e no caso de concorrerem dous ou mais com igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 50. A nomeação de todas as Comissões interiores, tanto permanentes, como especiaes; assim como dos Membros das Com-

missões de fora, será feita da mesma forma que a dos Secretarios.

Art. 51. Poderá a Camara nos casos do Artigo antecedente commetter a eleição ao Presidente, por motivo de urgencia, ou qualquer outro, que parecer justo.

Art. 52. Se faltar algum Membro dos nomeados para qualquer Commissão, ou tiver longo impedimento, o Presidente nomeará outro, que o substitua.

Art. 53. O Presidente, e os dous primeiros Secretarios, formão a Commissão de Policia da Casa; mas se á requerimento de algum Deputado a Camara julgar precizos mais alguns Membros, se nomearão como os das outras Commissões.

Art. 54. A eleição das Deputações para os casos expressados na Constituição, e para todos os outros do regimento, e em que a Camara decidir que as deve haver, será feita pelo Presidente.

CAPITULO VIII.

Do Methodo que se deve seguir na Celebração das Sessões.

Art. 55. As Sessões principiaraõ ás dez

horas da manhã, e duraráo quatro reguladas pelo Relogio do Salão; e serão successivas em todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos, e de Festas Nacionaes. Nos casos urgentes, ou quando a Camara julgar conveniente, poderá, á requerimento de algum Deputado, prorogar as horas das Sessões diarias, ou determinar, que haja Sessão nos dias exceptuados.

Art. 56. Dada a hora de principiar a Sessão, o Presidente, Secretarios, e Deputados tomarão os seus assentos, o 1.º Secretario fará a chamada, e o Secretario, que houver de fazer a Acta, escreverá a Lista nominal dos ausentes, que deverá ser inserida na Acta.

Art. 57. Achando-se presentes Deputados em numero de metade e mais hum, o Presidente abrirá a Sessão com estas formaes palavras — Abre-se a Sessão. —

Art. 58. Quando feita a chamada se não achar o numero de Deputados necessarios para celebrar-se a Sessão, o Presidente suspenderá o acto até se verificar a reunião do sobredito numero, conservando-se elle, os Secretarios, e Deputados nos seus respectivos lugares.

Art. 59. Se até as 11 horas não concorrerem mais Deputados, que preenchão o numero, o Presidente declarará — Hoje não ha Sessão. —

Art. 60. A' pesar de não haver Sessão, o Secretario, á quem competir, fará a Acta do acontecido, declarando nella pelos seus nomes os Deputados, que comparecerão, e os que deixarão de comparecer.

Art. 61. No caso de principiar a Sessão mais tarde que a hora declarada no Artigo 56, se regulará o trabalho de sorte, que a Sessão sempre dure quatro horas completas de minuto á minuto.

Art. 62. Aberta a Sessão, o respectivo Secretario fará a leitura da Acta da antecedente; e se por algum inconveniente não estiver a Acta sobre a Mesa, ou o Secretario, que a deve ler, não tiver ainda chegado o Presidente, dando parte disto á Camara, fará proseguir os trabalhos até que possa ter lugar a leitura da Acta, para o que então se interromperá o seguimento do trabalho.

Art. 63. Lida a Acta, se não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o Presidente a porá á votos para ser approvada pela Camara.

Art. 64. Se porem algum Deputado lembrar alguma inexactidão, o Secretario, que redigir a Acta, ou qualquer dos outros, fará os necessarios esclarecimentos; e quando a pesar delles a Camara approvar a alteração lembrada, far-se-ha conforme ao vencido.

Art. 65. Approvada a Acta, será logo assignada pelo Presidente, 1.º Secretario, e aquelle, que a tiver redigido; e depois de registada no competente Livro, se mandará imprimir para ser distribuida pelos Deputados e Senadores.

Art. 66. Depois de approvada a Acta o 1.º Secretario fará a Leitura dos Officios, recebidos do Governo, e do Senado; e depois de lido cada hum de persi, de acordo com o Presidente, hirá dando aos mesmos o destino, que lhe parecer mais conveniente; mas se algum Deputado lembrar outro destino, então o Presidente consultará a Camara, e se seguirá o que decidir a votação.

Art. 67. Immediatamente o mesmo Secretario dará conta, em breve relatorio, dos Officios, representações, petições, e Memorias, que tiverem sido enviadas á Camara, procedendo-se á cerca do seu destino como no Artigo antecedente; advertindo porem

que dos Officios, que contiverem felicitações, far-se-ha menção de serem recebidos com especial agrado, quando forem de Auctoridades Constituidas, e simplesmente com agrado todos os outros de pessoas, ou Sociedades particulares.

Art. 68. A' isto se seguirá a Leitura dos Pareceres de Commissões, e a Leitura, e discussão dos requerimentos dos Deputados, que estiverem sobre a Mesa, não se gastando nisto mais tempo do que até os tres quartos depois de principiada a Sessão.

Art. 69. Findos os tres quartos depois de principiada a Sessão, se começará logo á tratar da materia, que estiver destinada para a Ordem do Dia, a qual será lida pelo 1.º Secretario, no caso de se não achar impressa. Os Pareceres, e requerimentos, que se não tiverem lido, ficarão para a seguinte Sessão.

Art. 70. A Ordem estabelecida nos Artigos antecedentes só poderá alterar-se, ou interromper:

- 1.º No caso de urgencia.
- 2.º No caso de Addiamento.

Art. 71. Para se dar urgencia, he necessario, que seja o requerimento della apoiado

do por cinco Deputados, pelo menos; e que a Camara o declare por meio de votação, precedendo Discussão.

Art. 72. O Deputado, que quizer propor urgencia, usará da formula — Tenho negocio urgente.

Art. 73. Urgente para se interromper a Ordem do Dia, só se deve entender aquelle negocio, cujo resultado se tornaria nullo, e de nenhum effeito, caso se não tratasse naquella Sessão.

Art. 74. O addiamento póde ser proposto por cada hum dos Deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual for o negocio, de que se tratar, e o estado em que se achar a discussão.

Art. 75. Sendo o addiamento motivado pelo Deputado, que o propozer, e apoiado por cinco Deputados, pelo menos, e por dez na terceira discussão, proceder-se-ha depois da mesma fórma, que no caso de urgencia.

Art. 76. Não se proporão addiamentos indefinidos; e pelo consequente, o Deputado, que quizer propor qualquer addiamento, deverá indicar logo a epoca para que ha de ser deferido o negocio; e se outro Deputa-

do proprozer outro addiamento, a votacão da Camara decidirá qual deverá subsistir.

Art. 77. Todos os Deputados fallaráã de pé, á excepção :

1.º Do Presidente.

2.º Daquelle Deputado, que por enfermo obtiver da Camara permissão de fallar sentado.

3.º Do Secretario de Estado, seja ou não Deputado, quando vier fazer proposta do Poder Executivo.

Art. 78. Nenhum Deputado poderá fallar sem ter pedido a palavra; e lhe ter sido concedida, dirigindo sempre o discurso ao Presidente, ou á Camara em geral.

Art. 79. Quando muitos Deputados pedirem a palavra ao mesmo tempo, o Presidente dará a precedencia á quem lhe parecer; ficando porem a sua decisão sujeita á Camara, no caso de se requerer que a Camara o decida.

Art. 80. Para se guardar a Ordem, evitada a disputa da preferencia, hum dos Secretarios fará huma relação dos Deputados, que pedirem a palavra, para por ella reger-se o Presidente.

Art. 81. Quando nas Sessões se fallar

em algum Deputado, será este tratado pelo appellido, ou Titulo (se o tiver), annexando-se-lhe sempre o pronome de — Senhor, — o que igualmente se praticará no Livro das Actas, e dos Registos.

Art. 82. No acto da discussão nenhum Deputado nomeará por seu appellido ou Titulo a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar, ou impugnar.

Art. 83. Nenhum Deputado poderá fallar senão :

1.º Sobre objecto, de que se esteja tratando.

2.º Para fazer requerimentos, offerecer Projectos, e Indicações na occasião competente.

3.º Sobre a Ordem, na conformidade do Artigo 159.

4.º Para pedir urgencia de qualquer negocio.

Art. 84. Nenhum Deputado na discussão fallará em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Camara.

Art. 85. Vindo algum Ministro de Estado á Camara fazer alguma proposta por parte do Poder Exécutivo, será recebido á porta do Salão por huma Deputação de seis Deputados.

Art. 86. Entrando o Ministro de Estado, o Presidente, e toda a Camara se levantarão ao aproximar-se á Mesa, e se lhe dará assento á direita do Presidente, entre elle, e o Primeiro Secretario em Cadeira igual á deste.

Art. 87. Se o Ministro de Estado encarregado da Proposta do Poder Executivo for Membro da Camara, será recebido da mesma maneira exposta nos Artigos antecedentes, e se lhe dará o mesmo assento.

Art. 88. Quando os Ministros de Estado vierem á Camara á chamado della, ou assistir á discussão nos casos em que lhes for permittido, não sendo Deputados, serão recebidos á porta do Salão pelo 3.º e 4.º Secretario, ficando todos assentados, e terão assento á esquerda dos Membros da Mesa.

Art. 89. Sendo o Ministro de Estado Deputado poderá fallar á Camara, e responder ao que por ella lhe for perguntado, ou no seu lugar ordinario, ou no destinado aos Ministros de Estado, que não são Membros da Camara.

Art. 90. Ainda que o Ministro de Estado seja Deputado, não poderá fazer Pro

posta alguma por parte do Poder Executivo, sem que anteriormente o tenha participado á Camara por Officio, de que haja resposta.

Art. 91. Quando algum Ministro de Estado participar á Camara, que tem de apresentar alguma Proposta, a Camara, por meio do Presidente, lhe mandará designar a Sessão mais proxima, ou alguma hora da mesma, em que se estiver, como for compativel com os trabalhos.

Art. 92. O Ministro de Estado, acabando de ler a Proposta, a entregará ao Presidente, e se retirará immediatamente, com as mesmas formalidades, com que entrara; mas se por algum caso se dever demorar para fallar á Camara, dando esclarecimentos, ou para qualquer outro objecto, então passará logo para o lado esquerdo dos Membros da Mesa.

Art. 93. Os dias, em que houver de discutir-se a Proposta do Poder Executivo, depois do relatorio da Commissão, e naquelles, em que se discutir a Lei do Orçamento, se farão saber ao respectivo Ministro de Estado pelo expediente do 1.º Secretario.

Art. 94. O Ministro de Estado seja ou não Membro da Camara, observará na Ca-

sa, quanto á respeito de suas formalidades se determina neste Regimento; mas poderá falar mais vezes do que qualquer Deputado.

Art. 95. Dada a hora de findar a Sessão, o Presidente, tendo examinado com os Secretarios as Materias, e Projectos, que houverem na Casa, designará o que lhe parecer mais interessante para a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 96. Se algum Deputado quizer lembrar alguma materia, que julgue conveniente para entrar na distribuição diaria dos trabalhos, poderá fazel-o, ou dirigindo-se em particular ao Presidente, ou requerendo mesmo no fim da Sessão; e o Presidente prestará a devida consideração á requisição do Deputado.

Art. 87. Antes do Presidente começar a dar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, poderá qualquer Deputado pedir a prorrogação da Sessão para se ultimar o negocio, de que se estava tratando; e o Presidente consultará a Camara, por meio de votação, independente de discussão, se a Sessão será prorogada.

Art. 98. Para findar-se a Sessão, o Presidente usará da formula: — Levanta-se a Sessão.

CAPITULO IX.

Das Sessões Secretas.

Art. 99. Não se procederá á Sessão Secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida se o negocio a requer ou não, quando este for dos que já tiverem sido apresentados á mesma Camara por Projecto, Indicação, Parecer de Commissão, ou outro qualquer meio.

Art. 100. Quando algum Deputado quizer propor, que se proceda á Sessão Secreta para tratar-se de algum negocio, ainda não apresentado á Camara, fará a sua Indicação por escripto, e a entregará ao Presidente.

Art. 101. Neste caso o Presidente com os quatro Secretarios, á vista da qualidade, e circumstancias do negocio, decidirá se deve ou não proceder-se á Sessão Secreta.

Art. 102. Decidindo-se que o negocio não requer Sessão Secreta, entregar-se-ha a Indicação ao Deputado, que a fizera, o qual poderá requerer o mesmo negocio em Sessão publica pelos meios estabelecidos no Regimento.

Art. 103. Se se decidir que o negocio se deve tratar em Sessão Secreta, se procederá á ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia: mas neste caso, começada a Sessão, haverá huma discussão previa se o objecto proposto se ha de continuar á tratar secreta ou publicamente.

Art. 104. Quando a Sessão Secreta for proposta em Sessão publica, deverá concorrer o apoio de cinco Deputados, pelo menos, alem do Proponente, para se pôr a proposta em discussão.

Art. 105. Se o Governo propozer, que se proceda á Sessão Secreta, ainda que logo não declare o negocio, que nella tem de apresentar, far-se-ha sem discussão preliminar, e observar-se-ha o disposto no Artigo 104.

Art. 106. Quando se tiver de fazer Sessão Secreta, feixar-se-hão as portas das Gallerias com o Edital seguinte: assignado pelo 1.º Secretario — A Sessão de hoje he Secreta; — e fechar-se-hão tão bem as portas do Salão, evitando-se a entrada nas imediações, tanto ás pessoas de fora, como aos Empregados da Casa, e da Secretaria, sen-

do feitas estas diligencias pelos 1.º e 2.º Secretarios, como Membros da Commissão de Policia.

Art. 107. Se a Sessão Publica passar á ser Secreta, dirá o Presidente para as Gallerias: — a Camara vai trabalhar em Sessão Secreta; — e feito este anuncio, sahirão os espectadores, procedendo-se ás mais diligencias, como no Artigo antecedente.

Art. 108. As Actas das Sessões Secretas serão lavradas em separado; e depois de lidas, e approvadas na mesma Sessão Secreta, serão lacradas, e guardadas no Archivo da Camara com rotulo subscripto, e assignado pelo 1.º Secretario, e o que escreveo, declarando-se o dia, mez, e anno, em que se celebrarão.

Art. 109. Antes de levantar-se a Sessão Secreta, a Camara decidirá, por meio de votação, e precedendo discussão, se a materia tratada deverá, ou não publicar-se.

Art. 110. Quando na conformidade do Artigo 104 se decidir que o objecto proposto se trate publicamente, então a Acta do acontecido será lida, e approvada em Sessão publica, praticando-se com ella da mesma forma que com as Actas ordinarias.

CAPITULO X.

Dos Projectos de Lei, e Resoluções, das Indicações, e dos Requerimentos dos Deputados.

Art. 111. Nenhum Projecto, ou Indicação, se admittirá na Camara, não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara expressadas na Constituição do Imperio.

Art. 112. Os Projectos devem ser escriptos em Artigos concisos, e enumerados, concebidos nos mesmos termos, em que se devem conceber as Leis; e não vindo assim organisados deverão ser entregues pela Mesa ao seu Auctor para os pôr na devida fórma.

Art. 113. Cada Projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade Legislativa, sem preambulos, nem razões; com tudo poderá o Auctor motivar, em hum Discurso escripto, a sua Proposição, quando não queira, ou não possa fazel-o verbalmente.

Art. 114. Nos Projectos, Indicações, ou requerimentos, se não hão de empregar

expressões, que suscitem ideias odiosas, ou que offendão alguma classe de Cidadãos.

Art. 115. Nenhum Artigo de Projecto poderá conter duas ou mais Proposições independentes entre si, de modo, que sujeitas á discussão se possa adoptar huma, e regeitar outra.

Art. 116. Os Projectos serão lidos na Mesa pelo 1.º Secretario em hum dia de cada semana para isso destinado pelo Presidente, e terminada a Leitura de cada hum, o Presidente, porá á votos. Se o Projecto he objecto de Deliberação, os Deputados votarão sem preceder discussão; e decidindo se que não he ficará regeitado.

Art. 117. Decidido porem que he objecto de Deliberação, será o Projecto registado no Livro competente, e se mandará logo imprimir para se distribuirem os Exemplares pelos Deputados, e Senadores, e entrar na Ordem dos trabalhos.

Art. 118. Se algum Deputado requerer, que hum Projecto vá á alguma Commissão, votar-se-ha primeiro sobre isto antes de votar-se se he objecto de Deliberação, e se for o proprio Auctor do Projecto quem requerer, que elle vá á huma Com-

missão, e assim se praticará independente de votação.

Art. 119. Decidido que o Projecto vá á huma Commissão, hirá á aquella, á que por sua natureza pertencer, praticando-se sobre isto como nos Artigos 67 e 68; e só depois do Parecer da Commissão se mandará imprimir o Projecto, e será registado, se for julgado objecto de Deliberação.

Art. 120. A Commissão, á quem for remettido o Projecto poderá propor, ou a sua admissão sem Emendas, ou a sua reforma com emendas, que julgar necessarias; ou a total rejeição do Projecto.

Art. 121. Quando a Materia do Projecto for de simples intuição, e o Projecto constar de muito poucos Artigos, ou mesmo em qualquer caso de urgencia, e absoluta necessidade, a Camara poderá dispensar a impressão á requerimento de qualquer Deputado, e por simples votação, independente de discussão.

Art. 122. Os Projectos feitos em consequencia de Propostas do Poder Executivo, e aquelles, que tiverem sido formados por alguma das Commissões, em consequencia de expressa determinação da Camara, serão sem-

pre julgados objecto de Deliberação, sem dependencia de votação, e decisão da Camara; e pelo conseguinte serão logo impressos para entrarem na Ordem dos trabalhos.

Art. 123. As Indicações só poderão ser feitas pelos Membros da Camara por escrito, e assignadas por elles; e lidas na Mesa em dia para isso destinado, como os Projectos, serão independente de votação, remettidas á Commissão, á que por sua natureza pertencerem, praticando-se como nos Artigos 67 e 68.

Art. 124. A Commissão, á vista da materia da Indicação, interporá sobre ella o seu Parecer, a cerca do qual se praticará da mesma forma que sobre os mais Pareceres de Commissões.

Art. 125. São requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, todas aquellas moções de qualquer Deputado, ou Commissão, que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como pedir informações, ou esclarecimentos ao Governo; pedir dispensa de algum dos trabalhos da Mesa, ou das Commissões; pedir Sessão extraordinaria, augmento, ou prorogação das horas da Ordinaria; pedir alguma providen-

sia, que a occorrença das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Camara, ou Policia da Casa, que não esteja determinada no Regimento.

Art. 126. Estes requerimentos serão admittidos á Leitura, e logo postos em discussão em cada huma das Sessões diarias somente até os tres quartos depois de principiada a Sessão, excepto os casos de urgencia na conformidade do Regimento, ou de se haver dado para a Ordem do Dia a admissão, e discussão de taes requerimentos.

CAPITULO XI.

Do Modo de Deliberar.

Art. 127. Nenhum Projecto será approvado sem ter sido discutido tres vezes; mas os Projectos de Resoluções terão huma unica discussão, que corresponderá á 2.^a dos Projectos de Lei.

Art. 128. Versará a 1.^a Discussão de hum Projecto de Lei unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes delle em geral,

sem entrar no exame de cada hum dos seus Artigos, e por isso não se admittiráõ Emendas de qualidade alguma nesta discussão.

Art. 129. Acabada a 1.^a Discussão o Presidente porá á votos — Se o Projecto deve passar a 2.^a Discussão ; — e decidindo-se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos para se tornar á discutir, quando for dado para a Ordem do Dia.

Art. 130. Se a Camara assentar que não deve passar a 2.^a Discussão, ficará regeitado o Projecto.

Art. 131. Na 2.^a Discussão debater-se-ha cada Artigo do Projecto de persi, offerecendo-se as Emendas, que occorrem ; as quaes lidas na Mesa pelo 1.^o Secretario, e sendo apoiadas por cinco Deputados, serão logo postas em discussão com o Artigo, á que se referirem.

Art. 132. Debatidos todos os Artigos do Projecto poderá qualquer Deputado mandar á Mesa mais algum, ou alguns Artigos additivos, como Emendas ; os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão.

Art. 133. Julgada finda a 2.^a Discussão o Presidente porá á votos se o Projecto

deve passar á 3.^a Discussão ; e decidindo-se pela negativa ficará o Projecto rejeitado. A

Art. 134. Para a 3.^a Discussão terá sido o Projecto remettido á respectiva Comissão com as Emendas approvadas, para o redigir de novo, conforme ao vencido ; e sendo que pelas Emendas fique o Projecto muito alterado, será novamente impresso para poder entrar em 3.^a Discussão.

Art. 135. Nesta 3.^a Discussão debater-se-ha o Projecto em globo, podendo-se com tudo fazer quaesquer Emendas ; mas para se admittirem á discussão deverão ser apoiadas pela terça parte da Camara.

Art. 136. Terminada a 3.^a Discussão do Projecto e das Emendas, que nella tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da Camara, o Presidente porá primeiro á votos as Emendas ; e depois propo-ará á Camara se adopta o Projecto com as Emendas approvadas (caso o tenham sido algumas), e o exito desta questão será a do Projecto.

Art. 137. Adoptado definitivamente o Projecto, será elle remettido, com as Emendas approvadas, á Comissão de redacção para o reduzir á devida forma. Esta redacção

será depois submettida á approvação da Camara; e bem que a discussão della deverá somente versar sobre estar ou não conforma ao vencido, com tudo quando pelas reflexões, ou da Commissão, ou de qualquer Deputado, se reconhecer que o vencido envolve incôherencia, contradição, ou absurdo manifesto, poder-se-ha entrar em discussão da materia para desfazer-se tal embaraço.

Art. 138. A unica Discussão dos Projectos de Resoluções será feita debatendo-se Artigo por Artigo; mas quando se discutir o 1.º Artigo poderá fazer-se huma analyse em geral sobre a sua utilidade, ou inconveniencia.

Art. 139. A unica discussão das Resoluções dos Conselhos Geraes será feita em globo, bem como a 1.ª discussão de qualquer Projecto de Lei, não se lhes fazendo Emenendas de qualidade alguma.

Art. 140. Nunca principiará a Discussão de qualquer Projecto, de cada hum de seus Artigos, ou de qualquer materia em geral senão pela opposição.

Art. 141. Entre cada huma das Discussões de qualquer Projecto de Lei devem mediar, pelo menos, tres dias; a Camara

poderá , quando julgar conveniente , restringir estes intervallos , porem de sorte que nunca se fação no mesmo dia todas as tres Discussões.

Art. 142. Os Projectos de Lei , que vierem da Camara dos Senadores , e o Projecto de Lei do Orçamento , terão somente duas discussões , que corresponderão a 2.^a e 3.^a Quando se discutir o 1.^o Artigo poder-se-ha fallar em geral sobre a utilidade , ou inconveniencia do Projecto.

Art. 143. As Emendas , que vierem do Senado á qualquer Projecto da Camara dos Deputados , terão sómente huma Discussão , que corresponderá a 2.^a de qualquer Projecto , debatendo-se huma por huma , sem com tudo fazer-se-lhes Emendas.

Art. 144. Sendo approvadas todas as Emendas , serão remettidas com o Projecto , a que ellas se referem , á Commissão de Redacção , praticando-se ao depois como no Artigo 139.

Art. 145. Se se reprovar alguma , ou algumas das Emendas , a Camara deliberará (se algum Deputado o requerer em occasião oportuna) se o Projecto he vantajoso , para proceder-se na conformidade do Artigo 61

da Constituição. No caso contrario ficarã como addiado o Projecto.

Art. 146. Em geral todas as materias, que entrarem em discussão, terão huma unica discussão. Exceptuão-se 1.º os Projectos de Lei: 2.º os Pareceres de Commissões sobre a denuncia de qualquer Ministro de Estado.

Art. 147. Todos os Deputados tem direito de fallar duas vezes á respeito de qualquer Projecto em geral; de cada Artigo em particular; e o mesmo sobre qualquer Materia, que entre em discussão. Quando houver Emendas poder-se-ha fallar huma terceira vez.

Art. 148. O Auctor do Projecto, ou o Relator da Commissão, poderá fallar mais huma vez.

Art. 149. O Deputado, que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir hum factó desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer.

Art. 150. Neste caso porem não será permittido ao Deputado exceder os limites restrictos da explicação, ou producção do factó para que tiver pedido a palavra.

Art. 151. Nos requerimentos, questões de Ordem, Urgencia, ou addiamento, á nem hum Deputado será permittido fallar mais de huma vez, nem mesmo á titulo de explicar: o Auctor do requerimento porem poderá fallar huma 2.^a vez.

Art. 152. Cada huma das discussões da Lei do Orçamento será feita por Ministerios, entendendo-se huma discussão para cada Ministerio.

Art. 153. No debate entre dois Opinantes, aquelle, que tiver primeiro fallado, terá a prioridade na replica; e não entrará outro na discussão, sem que os dois Opinantes (querendo) tenham fallado as vezes, que lhes he permittido no Regimento.

Art. 154. Quando hum Projecto for regeitado, não se poderá tratar mais d'elle nas Sessões do mesmo anno.

Art. 155. Nas Discussões não poderão os Deputados corroborar seus argumentos com o voto do Poder Executivo; nem se referirão á Documentos, que não estejam presentes.

Art. 156. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e que por isso esta se não verifique,

sempre se procederá á votos na conformidade do Regimento.

Art. 157. Quando se houver de encetar qualquer discussão, qualquer Deputado poderá pedir a palavra pela ordem para lembrar hum melhor metodo de principiar a discussão. O mesmo será permittido no fim da discussão quando se houver de votar para mais bem se estabelecer o ponto da votação.

Art. 158. Sempre que hajão dois ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, haverá huma discussão previa de qual será preferido para a discussão, sem com tudo se entender que os outros ficão regeitados.

Art. 159. Todas as Questões de Ordem, que occorrerem durante a Sessão de cada dia serão decididas pelo Presidente, até que a Camara á requerimento de qualquer Deputado, em occasião oportuna, o decida definitivamente.

Art. 160. Nenhum Artigo do Regimento será mudado, ou alterado, senão em virtude de huma Indicação que deverá passar pelos turnos das mais Indicações.

CAPITULO XII.

Do modo de Votar.

Art. 161. Nenhuma materia se porá á votos sem que estejam presentes os Deputados necessarios para a celebração da Sessão.

Art. 162. Por tres maneiras se podem dar votos ; 1.^o pelo methodo Simbolico nos casos ordinarios ; 2.^o pelo nominal de sim, ou não, nos objectos de maior importancia ; 3.^o por escrutinio secreto nas Eleições.

Art. 163. O methodo Simbolico se pratica dizendo o Presidente — Os Srs. que são de parecer queirão levantar-se. —

Art. 164. Se o resultado dos votos for tão manifesto, que a primeira vista se conheça a pluralidade, o Presidente o publicará ; mas se esta não for logo manifesta, ou se parecer á algum Deputado que o resultado publicado pelo Presidente não he exacto, poderá pedir-se que se contem os votos.

Art. 165. Em qualquer destes casos dirá o Presidente — queirão levantar-se os outros Srs., que votarão contra — e dois dos

Secretarios, cada hum de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 166. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum Deputado a requeira, e que a Camara o decida por meio de votação.

Art. 167. Determinada a votação nominal, o 1.º Secretario, pela Lista geral, hirá chamando cada hum Deputado de persi; e dois dos outros Secretarios farão cada hum sua lista, huma com os nomes dos que votarem — sim, — e outra com os nomes dos que votarem — não. —

Art. 168. O terceiro methodo de votar, que he por escrutinio secreto, se fará por cédulas escritas, e lançadas em urnas, que correrão os Continuos por todos os Deputados; e apresentadas na Mesa as cédulas, depois de contadas pelo 1.º Secretario, e por elle lida cada huma de persi, farão os outros Secretarios os competentes assentos, d'onde no fim se fará a apuração para se publicar o resultado da votação.

Art. 169. Havendo empate em qualquer das duas primeiras votações ficará a materia addiada para se discutir novamente em outro

dia ; e se houver segundo empate ficará a materia regeitada.

Art. 170. Nenhum Deputado presente poderá recusar-se de votar, salvo 1.º por não ter assistido ao debate ; 2.º por se tratar de caso proprio, em que será inhibido de votar ; mas poderá assistir a discussão.

Art. 171. Nunca se votará na presença do Ministro de Estado, quando elle não for Membro da Camara, salvo nas questões de Ordem, addiamento, ou urgencia, á cujas votações poderá assistir.

Art. 172. Quando o Projecto for composto de mais de hum Artigo, votar-se-ha separadamente sobre cada hum ; e em geral quando a materia sobre que dever recabir a votação se compozer de duas ou mais proposições distinctas, tão bem se votará separadamente sobre cada huma dellas. Exceptua-se a votação das resoluções dos Conselhos Geraes, sobre que se votará em globo, ainda que constem de varios Artigos.

Art. 173. Na votação das Emendas, terão a prioridade as suppressivas ; e quando se tratar de despesas se porá á votos, primeiro as mais restrictivas.

Art. 174. O acto de votar nunca será

interrompido, sahindo os Deputados para fora da Camara, ou atravessando-se o Salão na occasião da votação.

Art. 175. Nenhum Deputado poderá protestar, por escrito, ou de palavra, contra a decisão da Camara; poderá sim inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma Sessão, ou na subsequente, sem ser motivado.

CAPITULO XIII.

Dos Pareceres de Commissões.

Art. 176. Em regra, nenhuma materia se tomará em consideração na Camara, sem que primeiro se tenha mandado á huma Comissao, para sobre ella interpor seu Parecer. Exceptuão-se, 1.º os requerimentos dos Deputados na forma do Regimento; 2.º os Projectos, que julgados objecto de deliberação, estão em estado de entrar na Ordem dos trabalhos; 3.º Projectos, e Emendas, vindos da Camara dos Senadores; 4.º as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 177. A Commissão, á quem for enviada a materia, interporá sobre ella, co-

mo entender, seu Parecer por escrito, em que deverãõ assignar todos os Membros, ou ao menos a Maioria da Commissão, sem o que se não julgará Parecer de Commissão.

Art. 178. O Membro, ou Membros da Commissão, que não concordarem com a maioria della, poderão assignar o Parecer — vencidos — ou — com restricções — ou poderãõ dar o seu voto em separado.

Art. 179. Os Pareceres serão postos sobre a Mesa, e ali lido cada hum de persi pelo 1.º Secretario em cada huma das Sessões diarias depois do expediente, na conformidade do Artigo 69, não havendo quem pessa a palavra sobre a sua materia, será posto á votação da Camara.

Art. 180. O Parecer, sobre cuja materia algum Deputado pedir a palavra, se considerará ipso facto adiado para ser discutido quando se der para Ordem do dia. O mesmo se praticará com o Parecer, que trouxer voto separado, ou assignatura com restricção, ou vencido.

Art. 181. Sempre que em algum Parecer vier Projecto de Lei, ou de Resolução, será este logo posto á votos — se he objecto de Deliberação; — e decidindo-se pe-

la affirmativa, hirá tudo á imprimir para entrar na Ordem dos trabalhos.

Art. 182. Se ao contrario se decidir que não he o Projecto objecto de Deliberação, e o Parecer não constar senão de o motivar, neste caso ficará desde logo a materia regeitada.

Art. 183. No caso porem que o Parecer contenha mais materia alem da motivação do Projecto, ou que tenha votos em separado, ou que de qualquer forma se torne demasiadamente complicado, então ainda que se não julgue o Projecto á elle junto objecto de Deliberação, sempre ficará toda a materia addiada para se tratar em outra occasião.

Art. 184. Quando os Pareceres, que ficarem addiados forem longos, e sobre materia de grande importancia, á pedido de algum Deputado, e precedendo votação da Camara, independente de discussão, se mandaráõ imprimir para se distribuirem os Exemplares pelos Deputados, e depois serem dados para a Ordem do Dia.

Art. 185. Se na discussão de qualquer Parecer vier á Mesa como Emenda á elle algum Projecto de Resolução, será apoiada.

da, como as mais Emendas; e no fim da discussão do Parecer, depois de votar sobre a sua materia, por-se-ha a Resolução á votos — se he objecto de Deliberação; — e decidindo-se pela affirmativa, entrará logo em discussão.

Art. 186. Quando os Pareceres de Comissão não forem mais do que simples requerimentos na conformidade do Regimento, neste caso inda que se peça sobre elles a palavra, sempre se proseguirá como nos mais requerimentos dos Deputados, na forma estabelecida nos Artigos 128 e 69.

Art. 187. Sempre que se esgote a Ordem do Dia, e sobrar tempo, terá lugar a Leitura de Pareceres, ou a discussão dos addiados.

CAPITULO XIV.

Do modo como se ha de communicar a Camara com o Imperador, com a Camara dos Senadores, e com o Governo.

Art. 188. A Camara se communicará com o Imperador por meio de Deputações formadas de seus Membros.

Art. 189. Quando houver de enviar-se

alguma Deputação ao Imperador, o 1.º Secretario participará ao Ministro do Imperio, em Officio que a Camara tem deliberado enviar huma Deputação ao Imperador, para que se lhe designe dia, hora, e lugar para a sua Representação.

Art. 190. A Comunicação com a Camara dos Senadores, fora dos casos, em que deve praticar-se por Deputação na forma da Constituição, será feita por Officios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario do Senado.

Art. 191. A Camara se comunicará com o Governo por meio do 1.º Secretario que dirigirá seus Officios aos Ministros de Estado competentes.

CAPITULO XV.

Da Policia.

Art. 192. Os Deputados assistirão pontualmente ás Sessões Ordinarias e Extraordinarias; e nenhum se retirará do Paço da Camara, durante a Sessão, sem o participar ao Presidente.

Art. 193. Quando tiverem algum impe-

dimento, que não exceda á tres Sessões, o participaráo ao Presidente por hum recado; quando for por mais tempo, o participaráo em Officio dirigido ao 1.º Secretario, pedindo que o faça saber a Camara.

Art. 194. Quando pedirem licença para ausentar-se deixando o exercicio de Deputados, dirão por escrito os motivos, que tiverem, á fim da Camara deferir-lhes, como for de justiça, não padecendo o serviço.

Art. 195. Os Deputados, que nas Sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, usando da formula — Attenção. — Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá — Sr. ou Srs. Deputados F. e F. attenção; e se for ainda infructifera esta nominal advertencia, o Presidente excluirá da Sessão, com acordo da Camara, por esta formula — Sr. ou Srs. Deputados F. F. devem retirar-se; — e os Deputados sairão logo sem replicar.

Art. 196. Quando algum Deputado fallar sem ter obtido licença, o Presidente o advertirá com a palavra — Ordem; — se sendo advertido segunda vez, não obedecer, o Presidente o mandará retirar com acordo da Camara.

Art. 197. Não se farão leituras de Discursos, escritos, excepto os relatórios das Comissões

Art. 198. Só para reclamar a execução de Artigo expresso do Regimento, se poderá interromper quem estiver fallando: o que se fará dizendo — Ordem.

Art. 199. Se no calor da disputa o Deputado se exceder, o Presidente o advertirá 1.^a e 2.^a vez com a expressão — Ordem; — e continuando elle, o Presidente lhe dirá — o Sr. F. não está em estado de deliberar; — e o Deputado sahirá immediatamente da Sala por acordo da Camara.

Art. 200. Quando o Deputado, que estiver fallando, divagar da questão, ou quiser introduzir indevidamente materia nova para a discussão, o Presidente lhe apontará qual he o objecto, que se discute; e se sendo advertido por duas vezes, o Deputado insistir, mandal-o-ha sentar-se; usando da fórmula — o Sr. Deputado F. póde sentar-se; — o que o Deputado executará promptamente.

Art. 201. Todos os Cidadãos, e Estrangeiros, tem direito de assistir as Sessões, com tanto que vão desarmados, e guardem

o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso, ou de reprobção do que se passar na Camara.

Art. 202. Os Expectadores, que perturbarem a Sessão, se farão sahir immediatamente das Galerias; e se o caso assim o pedir, ter-se-ha com elles a demonstração, que a Camara julgar conveniente.

Art. 203. Quando a inquietação do Publico, ou dos Deputados, não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este levantar a Sessão, bem como nos casos dos Artigos 196, 127, 200, e 201.

Art. 204. Se algum dos Deputados commetter dentro do Paço da Camara qualquer excesso, que possa julgar-se digno de castigo maior, que o declarado neste Capitulo, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e o proporá á Camara para ella determinar o que ha de praticar-se.

Art. 205. Se no Paço da Camara se perpetrar algum excesso, ou delicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do Edificio, o culpado, ou culpados; e passando á averiguar o facto, se delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro

de 24 horas ao Juiz competente, dando-se depois com a Camara do succedido.

Art. 206. O Porteiro, Continuos, e mais Empregados subalternos, que forem necessarios para guarda e serviço da casa, serão propostos á approvação da Camara pela Commissão de Policia, a qual distribuirá á cada hum delles o serviço, de que houver de ficar encarregado, ordenando-lhe o modo, por que o ha de executar.

Art. 207. A mesma Commissão proporá o numero, e Ordenados de todos os Empregados subalternos para a Camara decidir o que parecer acertado.

Art. 208. Todas as Ordens aos Empregados, de que fazem menção os dois Artigos antecedentes, serão communicadas pelo Presidente.

Art. 209. Os Titulos destes Empregados, e de todos os da Camara, serão passados na Secretaria da Camara, assignados pelo Presidente, e 1.º Secretario.

Art. 210. As pessoas destinadas para o acao, e limpeza do Edificio, não terão titulo, e poderão ser tomados e despedidos ao arbitrio da Commissão.

Art. 211. No intervallo das Sessões a

mesma Comissão, ou algum de seus Mem-
 bros, que ficar na Corte, se encarregará do
 Governo, e Inspeção do Paço da Camara,
 distribuindo para este fim as Ordens neces-
 sarias ao Porteiro Mór, e Continuos, e dan-
 do as mais providencias, que as circunstan-
 cias exigirem.

*Erratas no Regulamento Interno
da Camara dos Deputados.*

1.^a

Na Pagina 5.^a linha 11.^a em lugar de dizer-se — para a primeira Legislatura — diga-se — para o primeiro anno da Legislatura.

2.^a

Pag. 6.^a linhas 18 — e outro Secretario — diga-se — e hum dos Secretarios.

3.^a

Pag. 17. linhas 8 — em lugar de qual dos dois — diga-se — quaes dois.

4.^a

Pag. 20 linhas 11 — Artigo 56 — diga-se — 55.

5.^a

Pag. 25 linhas 15 — Artigo 159 — diga-se — 157.

6.^a

Pag. 30 linhas 18 — Artigo 104 — diga-se — 103.

7.^a

Pag. 31 linhas 22 — Artigo 104 — diga-se — 103.

8.^a

Pag. 34 linhas 5 — Artigos 67 e 68 — diga-se — 66 e 67.

9.^a
Pag. 35 linhas 12 — Artigos 67 e 68 —
diga-se — 66 e 67.

10.^a

Pag. 40 linhas 21 — Artigos 139 — di-
ga-se — 137.

11.^a

Pag. 48 linhas 14 — Artigo 69 — di-
ga-se — 68 e 69.

12.^a

Pag. 50 linhas 12 — Artigos 128 e 69 —
diga-se — 126 e 69.

13.^a

Pag. 51 linhas 6 — Representação —
diga-se — recepção.

14.^a

Pag. 54 linhas 13 — Artigos 196, 127,
200, e 201 — diga-se — 195, 196, 199,
200, 201, e 202.